

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “IMPUGNAÇÕES”

- **Licitação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023.
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra complementar (Agente de Limpeza) para execução dos serviços de engenharia de limpeza urbana pública no Município de Santa Cruz/RN.
- **Impetrantes:** S P CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CPNJ sob o nº 09.029.248/0001-50; CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 18.043.439/0001-67; ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME, inscrita no CPNJ sob o nº CNPJ nº 26.072.691/0001-22 e PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CPNJ sob o nº 04.500.540/0001-95.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratam-se de impugnações devidamente protocolizadas, as quais contestam termos do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, impetradas pelas empresas S P CONSTRUÇÕES EIRELI, CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME e PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Passamos a destacar quanto a tempestividade da apresentação das impugnações em tela.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve,

então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º do citado artigo, que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Obs.: Destaque nosso.

Essa mesma redação está prevista no “item 22”, “subitem 22.2”, do edital impugnado.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva, ou seja, quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício desse direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

Ainda consoante às determinações da Lei 8.666/93, temos:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**”*

Obs.: Destaque nosso.

Igualmente, observamos o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Assim, conforme os critérios estabelecidos em Lei, a contagem do prazo para término de interposição de impugnação em Tomada de Preços findar-se-á em até dois dias úteis anteriores à abertura dos envelopes com as propostas de preços.

Pois que, sendo impossível afirmar, nem tampouco pode-se conjecturar, que as referidas propostas serão apreciadas na sessão inicialmente aprazada para o certame, tendo em vista a ambivalência exarada pelo legislador na lei máxima de licitações e contratos, especificamente para o caso das modalidades Convite, Tomada de Preços e Concurso, tornar-se imperioso reconhecer a observância do prazo legal para protocolo, mostrando-se as impugnações em tela, assim, tempestivas.

3. DA REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

Discorremos então, sobre a regularidade das representações protocolizadas.

As peças recebidas devidamente subscritas, vieram acompanhadas dos respectivos documentos, compulsórios e necessários, para conferência quanto aos poderes de representação dos signatários, indubitavelmente configurando a regularidade das representações processual e, assim, validando as petições intentadas.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER AS PEÇAS IMPUGNATÓRIAS INTERPOSTAS**, quando então sugerimos o julgamento a seguir delineado mediante análise detalhada das alterações ofertadas.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurgem as impugnantes contra disposições do Edital da licitação em liça, segundo os pressupostos resumidamente a seguir descritos:

1. A empresa S P CONSTRUÇÕES EIRELI indica a ilegalidade da vistoria técnica prévia exigida no Edital, solicitando ao final a *“substituição do Atestado de Visita Técnica pela Declaração do Responsável Técnico da Licitante”*, sendo esta última suficiente para fins de habilitação no certame.

2. A empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA alega que a *“Convenção Coletiva de Trabalho indicada na composição de preço unitário, arquivo enviado com nomenclatura ‘4. Composição – Agente de Limpeza’, é a Convenção Coletiva SINDLIMP RN000065/2021”*, indicando que *“essa convenção está já extinta, sendo a convenção em vigência desse mesmo sindicato e categoria a Convenção Coletiva SINDLIMP RN000093/2023, com vigência de 01/01/2023 a 31/12/2023 e data-base da categoria em 01/01/2023”*. Requer, ao final, que o *“órgão licitante reformule a apresentação da composição de preço unitário, com utilização de Convenção Coletiva Vigente e remarcação da data de realização do processo licitatório”*.

3. Por sua vez, a empresa ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME questiona a exigência *“da empresa licitante deverá, através do seu responsável técnico, visitar os locais da obra/serviços para fins de conhecimento pleno de todas as informações e das condições locais visando o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado”*, apontando que *“a exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do*

procedimento". Solicita, ao final, que sejam promovidas as devidas correções no Edital, excluindo-se tal exigência.

4. Por derradeiro, a empresa PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI argumenta *"que os valores possuem referência à Convenção Coletiva de Trabalho com registro nº RN000065/2021, celebrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, qual estipula as condições de trabalho previstas em suas cláusulas, assegurando valores de piso salarial, adicionais, auxílios, benefício, encargos sociais, entre outros valores. Entretanto, os valores referentes à convenção supracitada estão em desacordo, pois há o registrado de uma nova Convenção Coletiva nº RN000093/2023, em 09 de março de 2023, qual encontra-se em vigência"*. Observa ainda, que *"no edital não há menção ao cargo de fiscal, incluso nas planilhas orçamentárias, mas o mesmo também deve seguir as condições das cláusulas expressas na convenção coletiva vigente"*, assinalando a existência de exigências ilegais, omissões e incompatibilidade acerca da composição de preço, o que inviabiliza a participação de empresas, requerendo, ao final, a supressão e/ou modificação de itens do Edital, *"de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser reaberto o prazo editalício, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93"*.

Isto posto, passaremos a arguir sobre os questionamentos suscitados.

5. DO MÉRITO:

Para indicação na questão, realizamos análise criteriosa às argumentações apresentadas pela impugnante, bem como nos balizamos pelo Parecer Técnico emitido pela Departamento de Engenharia e pela manifestação exarada pela Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz/RN.

Em primeiro plano, verifica-se que o Departamento de Engenharia, através do engenheiro responsável, apresentou Parecer elucidando os pontos técnicos apontados pelas impugnantes, em especial acerca da "Convenção Coletiva SINDLIMP RN000065/2021" inicialmente utilizada, quando então promoveu

as alterações necessárias no Projeto Básico parte integrante do instrumento convocatório, adequando-o às diretrizes da “Convenção Coletiva SINDLIMP RN000093/2023”, com vigência para o exercício 2023.

Relativamente ao vale-alimentação, foi esclarecido que a composição de custo unitário dos profissionais contempla o valor de R\$ 284,11 previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Com relação ao fiscal da contratada, responsável pela administração da equipe, esse apresenta seu custo dividido proporcionalmente, conforme composição 002 de custo unitário, e inserido no item 1.6 da composição 001 dos agentes de limpeza.

No que concerne à exigência da visita técnica, esculpida no subitem “7.8.5. Outros Documentos”, alínea “a” do Edital, em conformidade com o manifesto da Assessoria Jurídica, observam-se pertinentes as alegações das empresas impugnantes, se necessária a implementação de alterações, de forma a tornar o instrumento convocatório adequado à realidade jurisprudencial sobre a matéria em foco.

Conclui-se, então, **DEFERIDAS** a impugnações interpostas, cujos pontos controversos estão sobremodo elucidados.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragada nas considerações apresentadas, as **IMPUGNAÇÕES** pleiteadas pelas empresas **S P CONSTRUÇÕES EIRELI, CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME** e **PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI** devem ser **CONHECIDAS** e **DEFERIDAS**.

Desta feita, fica alterado o Projeto Básico parte integrante do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, bem como o subitem “7.8.5. Outros Documentos”, alínea “a” do prefalado instrumento, que trata sobre a visita técnica.



É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Santa Cruz/RN, em 12 de julho de 2023.

João Marcelo da Silva Farias

Presidente da CPL

Maria Odete Dantas Azevedo

Membro da CPL

Sérgio Magno de Oliveira Freire

Membro da CPL

DESPACHO

De acordo com o Relatório de Julgamento da CPL, defiro na íntegra o entendimento apontado, **RATIFICANDO** as decisões proferidas ao tempo em que **CONHEÇO** as impugnações interpostas pelas empresas **S P CONSTRUÇÕES EIRELI, CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME** e **PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI** contra termos do Edital da Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, declarando-as procedentes.

Destarte, determino a alteração do Projeto Básico parte integrante do Edital em tela, assim como o subitem “7.8.5. Outros Documentos”, alínea “a” do prefalado instrumento, que trata sobre a visita técnica.

Determino a continuidade imediata do evidenciado processo licitatório.

Encaminhe-se ao setor competente para providências da publicidade legal necessária.

Santa Cruz/RN, em 12 de julho de 2023.

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Prefeito Municipal

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES E CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de Santa Cruz/RN, através da CPL – Comissão Permanente de Licitações, torna público a quem interessar que as impugnações interpostas, na Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, pelas empresas S P CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CPNJ sob o nº 09.029.248/0001-50; CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 18.043.439/0001-67; ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ nº 26.072.691/0001-22; e PROSERN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CPNJ sob o nº 04.500.540/0001-95 foram CONHECIDAS e DEFERIDAS. Desta feita, foram promovidas alterações no Edital, bem como no Projeto Básico parte integrante da licitação em tela. Fica REAPRAZADA a sessão pública da presente licitação para o próximo dia 31 de julho de 2023, às 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal. O Edital reformulado (com o Projeto Básico atualizado) encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, à Rua Ferreira Chaves, nº 40, Centro, Santa Cruz/RN, no horário das 08h00min às 12h00min, de segunda a sexta-feira ou no site www.santacruz.rn.gov.br – Portal de Transparência – Licitações ou através do e-mail licitacoes@santacruz.rn.gov.br. Os documentos relativos ao referido processo, inclusive os que ensejaram nessa decisão, estão com vistas fraqueadas aos interessados.

Santa Cruz/RN, em 13 de julho de 2023.

A Comissão.